



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521368-49.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALDENI PEREIRA VALERIANO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeiraram a hipótese de nulidade e, no mérito, negaram provimento ao recurso de Aldeni Pereira Valeriano da Silva, comunicando-se ao Juízo da execução o presente julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1521368-49.2024.8.26.0228.

Apelante: Aldeni Pereira Valeriano da Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de São Paulo – 29ª Vara Criminal do Foro Central.

Voto n.º 26.331.

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Guarda civil. Não é ilegal a atividade da Guarda civil que, diante de crime positivado visualmente, localiza drogas ilícitas e prende o agente em flagrante, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal.

Aplicação da pena. Maus antecedentes. Redutor legal específico. Regime fechado. Os maus antecedentes, sobretudo se induzidos por crime anterior de tráfico de drogas, são refratários a qualquer assistência do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reclamando, ademais, o fechado como regime prisional de cumprimento inicial.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Aldeni Pereira Valeriano da Silva** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi, ao final, condenado, com fulcro no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, além de pagar multa de quinhentas e oitenta e três (583) diárias, arbitradas no mínimo legal (fls. 136-146).

Aponta nulidade da prova decorrente da atividade ilícita da Guarda Civil. No mérito busca, em síntese, a absolvição em face da fragilidade do conjunto probatório reunido e, sucessivamente, o abrandamento do regime prisional.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 150-155) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 164-168).

É o relatório.

Nega-se provimento ao apelo.

Quanto à nulidade, consigna-se que, por se relacionar a questão íntima de mérito e às provas colhidas, será oportunamente enfrentada.

Fica mantida a condenação do réu por tráfico de drogas.

A materialidade da infração está comprovada pela documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

Neste particular, cita-se o laudo de fls. 17-18 e 73-75, o qual comprovou a apreensão de duzentos e treze (213) gramas de cocaína em pedra.

Inequívoca a autoria, a qual desfavorece o apelante.

Presentes em Juízo, os guardas civis narraram o episódio.

Disseram estar em operação de apoio em região da capital conhecida como *cracolândia*, quando avistaram Aldeni que ostentava volume atípico na cintura, suscitando suspeita e ensejando abordagem, descobrindo, então, que se tratava, o pacote, de duas pedras de *crack*, uma grande e outra menor, realizando, assim, sua prisão em flagrante. Questionados,

asseveraram que não foi a primeira prisão do agente por tráfico de drogas naquele mesmo local.

Primeiramente, tem-se que não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j.

04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Depois que, como já anunciado, não se vê a ação dos

guardas como ilícita ou ilegal.

No caso, os servidores públicos municipais, em cumprimento de suas funções típicas na cidade, em ponto infelizmente marcado pelo intenso narcotráfico, se depararam com o réu que ostentava volume incomum por debaixo da veste na região da cintura. Ora, é claro que, dadas as circunstâncias, inclusive em face do local, era plenamente razoável e possível que os agentes estivessem diante de atividade criminosa em plena execução, como, de fato, acabaram por constatar. Não é demais lembrar que a dinâmica descrita, além de estar albergada nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, não é considerada dissonante do ordenamento constitucional vigente, como decidiu o Supremo Tribunal Federal ao fixa o tema 656 de repercussão geral.

Interrogado, Aldeni negou o crime imputado.

Declarou ser mero consumidor de drogas e que consigo foram localizadas apenas duas porções pequenas de cocaína em pedra, com peso aproximado de três gramas.

Essa autodefesa não pode ser acolhida, afinal frontalmente infirmada pelas demais provas reunidas ao longo de todo o procedimento.

Aldeni não estava com quantidade módica e compatível de drogas quando visualizado pelos agentes municipais, mas, ao revés, portava pedra de *crack* capaz ser particionada em mais de duzentas outras porções, de modo a pulverizar a substância a

diversos consumidores que, sabida e infelizmente, frequentam aquela região específica de ruas paulistanas. Daí porque não se aventa a hipótese absolutória e nem mesmo eventual desclassificação, registrando-se que a figura do consumidor de drogas não exclui a do traficante, sendo plenamente possível que a mesma pessoa exerça simultaneamente esses dois papéis, como tristemente se observa na rotina forense.

Nenhum elemento que pudesse ao menos colocar em xeque este acervo incriminador reunido, é caso de subscrever a condenação de origem.

A pena, igualmente, foi bem aplicada.

O réu é portador de maus antecedentes, eis que, afinal, condenado definitivamente diante de crime de tráfico de drogas praticado anteriormente ao que aqui se debate (fls. 106-111).

Assim, bem exasperada sua pena em um sexto para anunciá-la, de saída, em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, além de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

Nada a ser sopesado nas fases subsequentes, é caso de consolidar o patamar inaugural, anotando-se que a figura dita privilegiada do crime é incabível diante dos maus antecedentes, como descreve a norma benéfica do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O regime prisional deve ser mantido no fechado.

Além de se tratar de réu que carrega maus antecedentes, a

pecha que afinal induziu essa figura se trata justamente de crime de tráfico de drogas cometido anteriormente e em condições similares. Mas não é só. A pena finalmente aplicada é extensa e deriva de condenação por crime equiparado a hediondo. Assim, diante destas circunstâncias, percebe-se não ser possível assistir o apelante com abrandamento de regime, inclusive sob pena de não se dar ao caso a resposta jurisdicional razoável e proporcional, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Por não decorrer exclusivamente da longevidade da pena aplicada, não há ainda que se lançar mão da ferramenta da detração penal para favorecer o apelante.

A substituição da pena e a sua suspensão condicional também não são aplicáveis, já que reservadas a agentes que debutam em condenações criminais e são condenados a penas mais tímidas.

Diante do exposto, rejeitada a hipótese de nulidade, **nega-se** provimento ao recurso de Aldeni Pereira Valeriano da Silva, comunicando-se ao Juízo da execução o presente julgamento.

Mazina Martins
Relator